



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » IMPRESP -
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE
DONA INÊS » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA POR IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS »
LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -01679/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-05696/16

02. ORIGEM: IMPRESP - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: TEREZA VIEIRA DE LIMA

03.02. IDADE: 60 anos, 0 mês e 29 dias, fls. 30.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Saúde de Dona Inês

03.05. MATRÍCULA: 76

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais.

03.06.02. FUNDAMENTO: Artigo 40, § 1º, Inciso III, alínea "b" da CF, com redação dada pela EC 41/2003

03.06.03. ATO: Portaria Nº 11/2013, fls. 08.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Solange Miguel da Silva - Presidente.

03.06.05. DATA DO ATO: 1 de outubro de 2013, fls. 08.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial Municipal de Dona Inês.

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: Nº541, Ano 35, Pg. 07, de 01.10.2013, fls. 07.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 36/38, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria Nº 11/2013, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais da Senhora TEREZA VIEIRA DE LIMA, formalizado pela Portaria Nº 11/2013 - fls. 08, com a devida publicação no Diário Oficial Municipal de Dona Inês (Nº541, Ano 35, Pg. 07, de 01.10.2013), estando correta a sua fundamentação (Artigo 40, § 1º, Inciso III, alínea "b" da CF, com redação dada pela EC 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 05696/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais da Senhora TEREZA VIEIRA DE LIMA, formalizado pela Portaria Nº 11/2013 - fls. 08, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 21 de junho de 2016.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara em exercício e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 21 de Junho de 2016



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO